



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 277/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 11.723, de 23 de maio de 2018, que dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmulas e dá outras providências. (Cargo de Fiscal Público)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre alteração da Lei nº 11.723, de 23 de maio de 2018, que dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração se súmulas e dá outras providências, conforme consta na Justificativa desta Proposição, tais providência se justificam, pois:

A Lei nº 11.723 versou sobre adequações nos cargos pertencentes ao Grupo de Fiscalização, tornando-os mais adequados às necessidades atuais da Administração, agrupando alguns cargos sob nova denominação e ampliando a quantidade de vagas existentes para, futuramente, realização de Concursos Públicos. Porém por um lapso administrativo deixou-se de citar o cargo de Fiscal de Serviços II.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Súmula de atribuições do cargo de Fiscal de Serviços II, prevista na Lei nº 3802, de 4 de dezembro de 1991, foi contemplada na súmula de atribuições do Fiscal Público, ora criado pela Lei nº 11.723, motivo pelo qual se justifica a inserção do respectivo cargo no art. 1º da citada Lei.

Destarte, vale deixar bastante claro que tais alterações previstas neste Projeto não demandam criação de cargos e nem impacto financeiro, pois o salário do Fiscal de Serviços II é equivalente ao do Fiscal Público.

Constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre alteração da denominação do cargo de Fiscal de Serviços II, para Fiscal Público, tais providências legislativas insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo, que versam sobre criação de cargos, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica